



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.901577/2008-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.671 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2015
Matéria DCOMP
Recorrente COMERCIAL AVICOLA BAMPI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DESPACHO ELETRÔNICO. CRÉDITO PARCIAL INDEFERIDO.
DIREITO CREDITÓRIO DEMONSTRADO.

Demonstrada a liquidez e certeza do crédito parcial alegado, totalmente indeferido em despacho decisório emitido de forma eletrônica, poderá ser ele utilizado na compensação de débitos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 15ª Turma da DRJ/RJI, no qual o colegiado decidiu, por maioria de votos, negar provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Interessada, mantendo-se na íntegra o Despacho Decisório atacado. Restou vencido o julgador Marcelo Franco de Matos, que acolhia a preliminar de erro de fato levantada pelo contribuinte e propunha o retorno do feito à DRF de origem para prosseguir na análise do direito creditório.

O julgado foi assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve ser mantido o Despacho Decisório que não homologou as compensações efetuadas com base no mesmo.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Versa este processo sobre compensação. Através do Despacho Decisório de fl. 20, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, com ciência ao contribuinte em 01/09/2008 (fl.99), não foram homologadas as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 18472.49144.161003.1.3.02-1290, (fls. 01/11).

No referido documento, a interessada declara compensar diversos débitos com o crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor original de R\$ 17.032,68.

As compensações declaradas não foram homologadas em razão de a DRF de Caxias do Sul ter identificado um saldo negativo de IRPJ no valor de apenas R\$ 8.527,37, e não o valor declarado pela interessada no Per/dcomp, de R\$ 17.032,68.

Antes de proferir o Despacho Decisório que não homologou as compensações efetuadas, a referida DRF expôs à interessada a divergência de valores encontrada, através de duas intimações a ela enviadas, em diferentes datas (fls. 12/15), para que fosse retificada a DIPJ correspondente ou apresentado Per/dcomp retificador, não tendo havido resposta para ambas as intimações.

Ciente do Despacho Decisório, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fl. 13, onde alega que se equivocou ao preencher o Per/dcomp, sendo incorreto o saldo negativo nele informado, de R\$ 17.032,68, em vez de R\$ 8.527,37, conforme consignado na DIPJ do ano-calendário de 2002.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisou os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, aduzindo que se o direito creditório for reduzido, então também devem ser excluídos multa e juros relativamente aos débitos não compensados.

Com efeito, o fundamento para o indeferimento residiu na impossibilidade de se retificar o Per/Dcomp após o julgamento, para então ajustá-lo ao conteúdo decisório favorável ao contribuinte.

Na assentada de 04/08/2011 esta turma resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade local da RFB apreciasse o direito creditório da recorrente, admitindo-se como correto o valor declarado na DIPJ/2003 (R\$8.527,37 – fl.50), e não aquele que consta da Per/Dcomp.

Em cumprimento da Resolução, a DRF/Caxias do Sul (fls.211/212) afirmou que

De acordo com os documentos anexados ao presente processo, as estimativas declaradas a título de IRPJ no valor de R\$ 8.063,77 foram compensadas com saldo negativo de período anterior; a importância de R\$ 3.600,00 foi objeto da Declaração de Compensação nº 00298.15830.161003.1.3.02-1540 homologada por disposição legal e o somatório de R\$ 5.368,91 terá confirmado sua compensação por meio do processo 11020.900144/2008-10. O imposto devido declarado é de R\$ 8.505,31, remanescendo o saldo negativo apurado na DIPJ/2003 no valor de R\$ 8.527,37.

É o relatório.

Voto

Direito Creditório negado em despacho decisório eletrônico parcialmente comprovado

No presente caso, negou-se compensação da recorrente por meio de Despacho Decisório emitido de forma eletrônica, por não ter sido possível confirmar-se o crédito da recorrente, posto constar da PER/Dcomp o valor de R\$ 17.032,68 e na DIPJ o valor de R\$8.527,37 (fls.127).

Ao prestar informações no cumprimento de Resolução determinado por esta turma a DRF/Caxias do Sul confirmou a existência do crédito de R\$8.527,37, informado na DIPJ e, por erro confessado, não informado de forma igual no PER/Dcomp.

Da análise dos fatos, verifica-se que o erro do contribuinte foi confundir o somatório dos recolhimentos relativos ao imposto de renda mensal pago por estimativas com o saldo negativo do IRPJ a pagar verificado.

Os indeferimentos ocorridos em despacho decisório emitidos de forma eletrônica não permitem reconhecimento parcial de direito creditório alegado, levando à não homologação do total pleiteado, e forçando o contribuinte a protocolizar manifestação de inconformidade para obter o reconhecimento parcial do seu direito de crédito. O contraditório nestes expediente, como é cediço, é bastante reduzido, exigindo maior flexibilidade por parte do julgador no exame das exigências meramente formais.

Desta forma, demonstrado ser o crédito parcial líquido e certo (art. 170, CTN), há que ser reconhecido e aceito para efeito de compensação de débitos próprios (art. 74, Lei nº 9.430/96), ainda que posteriormente à protocolização do PER/Dcomp, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da Fazenda lastreado no apego excessivo em mera formalidade.

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o crédito de R\$8.527,37 relativo a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator